

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL/PR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CHANSON VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 03.326.331/0003-76, estabelecida à Av. Gaspar Ricardo, nº 456-A, Zona 10, CEP 87.040-365, na cidade de Maringá, estado do Paraná, neste ato representada por seu procurador **FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG de nº 9.385.175-7, inscrito no CPF sob o nº 066.170.629-06, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, considerando que a abertura do certame está prevista para o dia 26 de janeiro de 2026. Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até três dias úteis antes da data de abertura da licitação, conforme transcrição legal:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2 DOS FATOS E DO DIREITO

O Edital em referência (pregão nº 05/2026), previu o recebimento de propostas para a aquisição de veículo automotor SUV, capacidade até 7 lugares, zero quilômetro, destinado à secretaria municipal de assistência social, conforme termo de referência contido no Edital (Anexo I do Edital).

A requerente, interessada em participar do certame, adquiriu o respectivo edital. Contudo, constatou a existência de exigências específicas que restringem indevidamente a participação de determinadas concessionárias, especialmente no que se refere à motorização exigida.

As especificações técnicas previstas no Edital afrontam o princípio da competitividade, expressamente consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sobretudo considerando que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, o que pressupõe a mais ampla participação de interessados aptos a fornecer o objeto licitado.

A título de exemplo, a Peugeot Citroen do Brasil possui veículo capaz de atender todas as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, mas se encontra impossibilitada de participar do presente pregão em razão das características específicas descritas no termo de referência (Anexo I do edital), de modo que possui motorização 1.0 turbo, mas o edital solicita a motorização mínima em 1.8.

Analizando as condições exigidas pelo Edital, é possível verificar que **apenas um veículo é capaz de atender plenamente os requisitos, qual seja: Chevrolet Spin**, o que evidentemente afronta os princípios da isonomia e competitividade. Ademais, tais exigências excessivamente específicas não se mostram necessárias nem proporcionais para o atendimento da finalidade pública pretendida.

Conforme a justificativa apresentada para a abertura do certame, o Município informa que os veículos serão utilizados para visitas domiciliares, acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade social, transporte de usuários aos serviços de proteção social e apoio logístico às atividades da rede socioassistencial. O veículo ofertado pela requerente demonstra plena aptidão para o desempenho dessas atividades, atendendo aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, inclusive com especificações técnicas superiores às exigidas pelas normas do CONTRAN.

Ressalte-se que o veículo possui motorização turbo, com potência de 130 cavalos, superior à potência mínima exigida no Edital, assegurando maior eficiência, melhor desempenho e economia de combustível, características plenamente compatíveis com as necessidades do ente público.

Conforme se vê, a diferença existente entre o requisito mínimo do edital e as características do veículo não são suficientes para justificar a limitação da concorrência, vez que o veículo da impugnante é capaz de atender as necessidades do objeto da licitação, conforme restou demonstrado.

Nesse sentido, dispõe a Lei no 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

A jurisprudência e a doutrina são uníssonas no sentido de que requisitos técnicos excessivamente específicos e desproporcionais limitam injustificadamente a competição, ferindo os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente decisão consignou:

“As normas licitatórias devem favorecer a ampliação da competitividade. O excesso de formalismo, ao afastar a proposta mais vantajosa, pode resultar em prejuízo econômico à Administração, em afronta ao princípio da vantajosidade. [...] Aplica-se, nesses casos, o princípio do formalismo moderado, que privilegia a substância dos atos em detrimento do rigor excessivo das formas.”

(TCE/PR, Acórdão nº 2556/2025 – Tribunal Pleno, Processo nº 169106/25, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

Com efeito, a inclusão de condições no edital que restrinja a sua competitividade é vedada pelo Lei nº 14.133/21, não sendo válidos tais dispositivos. Dessa forma, visando atender à finalidade das licitações, com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, é imprescindível que sejam retiradas as restrições desnecessárias, não essenciais à destinação do bem, que impossibilitem a concorrência do certame.

As imposições solicitadas pelo edital estão indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Portanto, tem-se que os requisitos listados acima são extremamente específicos, limitando a concorrência sem que haja necessidade, uma vez que outros veículos com características similares (porém aquém do exigido) são capazes de atender a finalidade da destinação do bem.

3 DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expostos, requer-se:

3.1 o recebimento e acolhimento da presente Impugnação;

3.2 a retificação da especificação do veículo, no que tange às características listadas acima, para que passe a constar:

3.2.1 motorização de 1.0;

3.3 A exigência de que todas as especificações técnicas estejam devidamente motivadas, com base em critérios objetivos e compatíveis com o interesse público, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

3.3 subsidiariamente, na hipótese de indeferimento da presente impugnação, que seja proferida decisão formal, expressa e devidamente motivada, nos termos do art. 20 da LINDB e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, de modo a possibilitar a apresentação do competente pedido de reconsideração, conforme dispõe o art. 165, II, da referida Lei.

Termos em que, pede deferimento.

Maringá, 20 de janeiro de 2026.

CHANSON VEÍCULOS LTDA.

CNPJ 03.326.331/0003-76

FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO

CPF: 066.170.629-06